



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.600 - PB (2019/0148360-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
AGRAVANTE : AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA
INTERES. : GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
INTERES. : ILAUDENY FERNANDES DE ANDRADE FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. **INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO**. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - É intempestivo o agravo em recurso especial eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, **caput**, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

II - Ademais, não há como proceder ao reconhecimento da prescrição quando pendente de esclarecimentos questões importantes sobre as datas dos fatos e a verificação de eventuais marcos suspensivos ou interruptivos previstos na legislação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.600 - PB (2019/0148360-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
AGRAVANTE : AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA
INTERES. : GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
INTERES. : ILAUDENY FERNANDES DE ANDRADE FERREIRA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental
interposto por **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO** e **AMARILDO GOMES
FERNANDES**, contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 825):

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE
RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. INTEMPESTIVIDADE DO
AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC. CONTAGEM
EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO."*

Nas razões do regimental, a Defesa afirma que ambos os recursos foram
interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 219 do Código de
Processo Civil, assim postula pelo conhecimento do agravo.

Os agravantes, por fim, postulam pela extinção da punibilidade, ante a
ocorrência da prescrição.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.600 - PB (2019/0148360-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
AGRAVANTE : AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSE ROBERTO DA SILVA
INTERES. : GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
INTERES. : ILAUDENY FERNANDES DE ANDRADE FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. **INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO**. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I - É intempestivo o agravo em recurso especial eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, **caput**, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

II - Ademais, não há como proceder ao reconhecimento da prescrição quando pendente de esclarecimentos questões importantes sobre as datas dos fatos e a verificação de eventuais marcos suspensivos ou interruptivos previstos na legislação.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Compulsando os autos constato que a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada em 18/12/2018, conforme certidão de fl. 789. O agravo em recurso especial foi protocolizado no eg. Tribunal **a quo** somente em 24/01/2019 (fl. 791), quando já transcorrido o prazo para a interposição, que era de 15 (quinze) dias, em **07/01/2019**, conforme o novo regramento trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo, portanto, intempestivo o recurso.

Cumpre salientar, por necessário, que a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que **a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos**, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que “*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*” e que “*Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*”.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 962.681/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza Assis Moura, DJe de 27/9/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inadmissível o agravo em recurso especial, porquanto intempestivo, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, **caput**, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Nesse toar:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 (cinco) dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.068.526/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/6/2017 - grifei).

Por fim, com relação a matéria de ordem pública, não há nos autos informações suficientes com relação às datas dos fatos e existência de eventuais marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, necessários à verificação da extinção da punibilidade pretendida pela Defesa, razão pela qual o pleito não pode ser conhecido, devendo ser postulado perante às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO A SEREM ESCLARECIDAS. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça em relação aos crimes inculpidos no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90 é de que são considerados crimes materiais, ou seja, é necessária a redução ou supressão do tributo e, conseqüentemente, a constituição do crédito tributário definitivo como condição para a persecução penal, ao menos no que toca aos incisos I a IV do referido dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao contrário, no que diz respeito aos crimes tipificados no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, é remansosa a jurisprudência deste Sodalício em afirmar que são formais, ou seja, independe de um resultado naturalístico para sua consumação, sendo que sua aplicabilidade se dá justamente naqueles casos em que a apuração fiscal identificou a omissão ou a declaração falsa antes do dano.

3. No entanto, não há como proceder ao reconhecimento da prescrição quando pendente de esclarecimentos questões importantes sobre a natureza da obrigação tributária e a verificação de eventuais marcos suspensivos ou interruptivos previstos na legislação, como, por exemplo, a existência de refinanciamento da dívida.

4. Recurso provido em parte para reconhecer que o delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, e não material, como afirmado no acórdão recorrido, devendo o Tribunal a quo avançar nos temas propostos pela impetração, notadamente acerca da possibilidade de se verificar eventuais marcos suspensivos ou interruptivos da prescrição penal" (RHC n. 83.103/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 09/06/2017).

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0148360-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.815.600 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143292120124050000 1050000006282012 105000000628201215 143292120124050000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
RECORRIDO	: AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVANTE	: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
AGRAVANTE	: AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSE ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
CORRÉU	: ILAUDENY FERNANDES DE ANDRADE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
AGRAVANTE	: AMARILDO GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: JOSE ROBERTO DA SILVA
INTERES.	: GERALDO FERNANDES DE ARAUJO
INTERES.	: ILAUDENY FERNANDES DE ANDRADE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.